



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00676/19

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura de Araruna
Responsável: Vital da Costa Araújo
Valor: R\$ 914.550,00
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATOS – EXAME DA LEGALIDADE. Regularidade com ressalva. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02887/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00676/19 que trata da análise da licitação referente ao Edital do Pregão Presencial 036/2018 e seus contratos decorrentes, realizado pela Prefeitura de Araruna/PB, que teve por objeto aquisição parcelada de combustíveis, para atender a demanda da Prefeitura e do Fundo Municipal de Assistência Social, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR Regular com ressalva o Edital do Pregão Presencial 036/2018 e seus contratos decorrentes;
- 2) RECOMENDAR ao gestor municipal no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar falhas aqui constatadas;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de novembro de 2019

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00676/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00676/19 trata da análise do Pregão Presencial 036/2018 e dos contratos decorrentes, realizada pelo Município de Araruna/PB, que teve por objeto aquisição parcelada de combustíveis, para atender a demanda da Prefeitura e do Fundo Municipal de Assistência Social, atingindo a quantia de R\$ 914.550,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial opinando pela notificação da autoridade responsável para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. não consta autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição de justificativas da necessidade de contratação, conforme Lei 10520/02, art. 3º, I;
2. edital não contém justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona"), lastreada em estudo técnico, referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU nº 311/2018 Plenário;
3. consta parecer jurídico correspondente ao controle preventivo de legalidade, conforme exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único (fls. 47-48). No entanto, esta auditoria considera que o parecer emitido relativamente ao Pregão Presencial 036/2018 do Município de Araruna é insuficiente, visto que se limita a opinar que "considera regular o respectivo instrumento convocatório e seus elementos constitutivos referente ao processo em tela";
4. não constam os documentos referentes à habilitação dos concorrentes, conforme artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93;
5. não consta extrato de publicação da Ata de Registro de Preços, art. 14 do Decreto nº 7.892/2013;
6. não consta pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da contratação, art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº 7.892/2013;
7. não consta documentação comprobatória da regularidade da contratada, aferida no momento da contratação;
8. imprecisão dos critérios e periodicidade do reajustamento;
9. aumento injustificado das despesas com combustíveis em relação ao exercício 2018;
10. diminuta quantidade de licitantes e falta de competitividade;
11. preço praticado acima do razoável para a região.

O Sr. Vital da Costa Araújo, gestor do Município foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01633/19, opinando pelo (a):

- 1) Irregularidade do certame licitatório nº 036/2018, tendo em vistas as falhas apontadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00676/19

- 2) aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, ao gestor responsável;
- 3) análise da execução da despesa do presente procedimento licitatório seja feita na PCA de 2019;
- 4) envio de recomendação à gestão da Prefeitura de Araruna para que haja a necessária e prévia motivação, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado, quanto à inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante ("carona").
- 5) recomendação à autoridade responsável para que as irregularidades como as aqui demonstradas não sejam reiteradas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que as falhas remanescentes dizem respeito a questões formais que não trazem quaisquer prejuízo ao Erário, não tendo, inclusive, o condão de macular o exame do Edital em questão.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE Regular com ressalva o Edital do Pregão Presencial 036/2018 e seus contratos decorrentes;
- 2) RECOMENDE ao gestor municipal no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar falhas como aqui constatadas;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 26 de novembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2019 às 14:45



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Novembro de 2019 às 13:13



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 15:15



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO